



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10074.001215/2006-31
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 3101-000.514 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2010
Matéria Multa controle administrativo importações (mercadoria sem licenciamento)
Recorrente IMB INTERNATIONAL MARKET BUSINES REPRESENTAÇÃO,
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/04/2005, 13/04/2005

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DE IMPORTAÇÕES.
GUIA DE IMPORTAÇÃO. LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO.
PENALIDADE.

Guia e licenciamento de importação, documentos não-contemporâneos e com naturezas diversas. Este é condição prévia para a autorização de importações; aquela era necessária para o controle estatístico do comércio exterior. A falta de licença de importação não é fato típico para a exigência da multa do artigo 169, I, “b”, do Decreto-lei 37, de 1966, alterado pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Corinto Oliveira Machado e Henrique Pinheiro Torres.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator.

EDITADO EM: 07/09/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão da Primeira Turma da DRJ Florianópolis (SC) que, por maioria de votos [¹], julgou procedente [²] o lançamento de multa incidente sobre o valor aduaneiro: trinta por cento, por importar mercadorias desamparadas de guia de importação ou documento equivalente [³]. Ciência pessoal dos lançamentos a preposto da sociedade empresária em 22 de novembro de 2006, quarta-feira.

Segundo a denúncia fiscal, a penalidade discutida é decorrente de importações sob a forma de doação [⁴] submetidas a despacho aduaneiro sem a necessária licença não automática.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 32 a 41, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

[...], a autuada argumenta que importou mercadorias imunes à tributação, na forma do artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal, cujo registro da operação no Siscomex nada acusou relativamente à necessidade de licenciamento não automático da importação; que não utilizou o código de operação próprio para a importação de mercadorias recebidas em doação por julgá-lo inadequado para a importação de mercadorias não sujeitas a tributação e que o desembaraço das mercadorias ocorreu sem óbices.

Depois desses apontamentos, dentre outros argumentos, sustenta que à espécie se aplica o disposto na alínea "b", do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional, haja vista que por ocasião da autuação a exigência de licença de importação para operações envolvendo doações deixou de vigorar com a edição da Portaria Secex nº 35, de 2006, que excetuou apenas as doações de bens usados do tratamento previsto em seu artigo 7º, parágrafo único [⁵], que relaciona as hipóteses de dispensa de licenciamento.

¹ Vencida a julgadora Elizabeth Maria Violatto, que aplicou o princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, II, "b", do Código Tributário Nacional.

² Inteiro teor do acórdão recorrido às folhas 63 a 70.

³ Multa por importar mercadoria desamparada de guia de importação ou documento equivalente (30%): Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, artigo 169, inciso I, alínea "b" (redação dada pelo artigo 2º da Lei 6 562, de 1978), e § 2º, inciso I (redação dada pela Lei 10 833, de 29 de dezembro de 2003, artigo 77) Data de registro de cada DI: 11 e 13 de abril de 2005.

⁴ Portaria Secex 14, de 2004, artigo 49: As importações sob a forma de doação ou donativo estão sujeitas à licença de importação não automática previamente ao embarque no exterior, a qual será registrada necessariamente sem cobertura cambial.

⁵ Portaria Secex 35, de 2006, artigo 7º: Como regra geral, as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, devendo os importadores não somente providenciar o registro de Declaração de Importação RES

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/04/2005, 13/04/2005

FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PENALIDADE.

Aplica-se a multa por falta de licença para importação quando resta demonstrado, nos autos, que as mercadorias doadas estavam sujeitas a licença não automática, e que referida licença não foi obtida, pelo importador, junto ao órgão competente. As operações de importação ou as mercadorias objeto dessas operações, sujeitas a licença não automática, são as indicadas no competente ato administrativo vigente à época do embarque da mercadoria no exterior.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 77 a 81. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa ^[6] os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 94 folhas.

É o relatório.

(DI) no Siscomex, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à unidade local da Secretaria da Receita Federal (SRF). (Parágrafo único) Estão relacionadas a seguir as importações dispensadas de licenciamento: [...] VIII – doações, exceto de bens usados; [...].

⁶ Despacho acostado à folha 94 determina o encaminhamento dos autos para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 77 a 81, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Versa a lide, conforme relatado, sobre a exigência da multa do controle administrativo das importações, fundamentada no Decreto-lei 37, de 1966, artigo 169, I, “b”, alterado pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978 [7]. A aplicação dessa penalidade está ancorada em dois motivos:

a) mercadoria importada sem licenciamento (doação, licenciamento não automático), motivou a cominação de pena cujo fato típico consignado no Decreto-lei 37, de 1966, é falta de guia de importação ou documento equivalente;

b) entende o autuante que guia e licenciamento de importação são documentos equivalentes.

Logo, faz-se necessário, em primeiro lugar, identificar a natureza da guia e a do licenciamento de importação.

Reportando-nos à segunda metade da década de 50 do século XX, é fácil constatar que a guia de importação foi instituída “para fins de levantamento da estatística de importação do comércio exterior”⁸, nos termos do § 3º do artigo 38 da Lei 3.244, de 14 de agosto de 1957, regulamentado pelo Decreto 42.914, de 27 de dezembro de 1957, posteriormente revogado por Decreto de 5 de setembro de 1991.

Quase quatro décadas depois da instituição daquele documento de controle estatístico, no Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações, parte integrante da já citada ata final que incorpora os resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, aprovada pelo Decreto Legislativo 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgada pelo Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, o licenciamento de importação é definido como procedimentos administrativos

[...] que envolvem a apresentação de um pedido ou de outra documentação (diferente daquela necessária para fins aduaneiros) ao órgão administrativo competente, como condição prévia para a autorização de importações para o território aduaneiro do Membro importador.⁹ [Grifei]

⁷ Decreto-lei 37, de 1966 (com a redação dada pela Lei 6.562, de 1978), artigo 169: Constituem infrações administrativas ao controle das importações: (I) importar mercadorias do exterior: [...] (b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria [...] (§ 6º) Para efeito do disposto neste artigo, o valor da mercadoria será aquele obtido segundo a aplicação da legislação relativa à base de cálculo do Imposto sobre a Importação [...]

⁸ Decreto 42.914, de 27 de dezembro de 1957, artigo 1º.

⁹ Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações, artigo I, parágrafo 1.

Portanto, têm naturezas diversas a guia e o licenciamento de importação. Este é condição prévia para a autorização de importações; aquela era necessária para o controle estatístico do comércio exterior.

No que respeita à desconformidade do disposto no artigo 633, inciso II, alínea “a”, do Regulamento Aduaneiro de 2002, com sua matriz legal (Decreto-lei 37, de 1966, artigo 169, I, “b”, alterado pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978), soluciono esta aparente antinomia do ordenamento jurídico pelo critério hierárquico (*lex superior*), “aquele, pelo qual, entre duas normas incompatíveis, prevalece a hierarquicamente superior: *lex superior derogat inferiori*”¹⁰.

Assim, entendo equivocado, no caso concreto, infligir a multa do artigo 169, I, “b”, do Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 18 de setembro de 1978, em razão de não ser fato típico dela a importação de mercadorias ao desamparo de licenciamento de importação.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Tarásio Campelo Borges

¹⁰ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução: Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Rev técnica: Cláudio De Cicco. Apresentação: Tercio Sampaio Ferraz Júnior. 10 ed. Brasília: UnB, 1997, p. 93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção

Processo nº : 10074.001215/2006-31

Interessado(a): IMB INTERNATIONAL MARKET BUSINES REPRESENTAÇÃO,
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto ao CARF, a tomar ciência do Acórdão nº 3101-00.514.

Brasília, 27 de setembro de 2010.



☞ | Chefe da Primeira Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

() Apenas com Ciência

() Com Recurso Especial

() Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional